



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10070.001920/95-09
RECURSO Nº : 111.156 – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
MATÉRIA : IRPJ – EXS. DE 1989, 1991 E 1992
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada omissão, contradição ou inexatidão material devido a lapso manifesto, cabe acolhimento dos embargos de declaração, retificando os erros constatados, ratificando-se os demais itens do julgamento.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DEPRECIÇÃO - Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar a depreciação dos bens do Ativo, em qualquer percentual desde a data em que os bens são instalados, postos em serviço ou em condições de produzir.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações não previstas.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – VARIAÇÃO CAMBIAL - ADIANTAMENTO RECEBIDO - São dedutíveis os valores apropriados, a título de variação cambial ou variação monetária passiva e calculadas sobre importâncias liberadas como adiantamentos em moeda estrangeira para execução de obras tendo em vista que os valores disponíveis foram aplicados no País gerando receitas financeiras tributáveis.

IRPJ - DIFERIMENTO DO LUCRO ORIUNDO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - CONTRATOS DE LONGO PRAZO - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Nos contratos de longo prazo com entidades governamentais, a variação monetária ativa calculada sobre créditos a receber, ainda que vencidos, deve ser adicionada a receita de serviços para cálculo do lucro diferido, face ao comando específico do artigo 282, incisos I e II do RIR/80 e confirmação contida no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.506, de 20 de junho de 1996(DOU de 21.06.96).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - Não podem ser apropriados a título de despesas operacionais, os dispêndios correspondentes às aquisições de obras de arte, quadros e esculturas, por não preencher os requisitos exigidos nos artigos 191 e 192 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 32/81. Já os dispêndios ainda não apropriados como despesas operacionais por terem sido classificados como despesas a ratear não pode ser objeto de glosa.

PROCESSO Nº: 10070.001920/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

RECURSO Nº. : 111.156 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

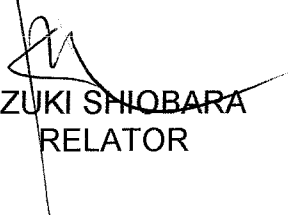
IRPJ – APURAÇÃO DE RESULTADOS – Quando a receita foi comprovadamente contabilizada no período-base de 1989 e a fiscalização desloca para o período-base anterior a incidência do imposto de renda, cabe a exclusão do valor contabilizado para evitar-se a dupla incidência de tributos sobre uma mesma base.

Embargos acolhidos para re-ratificar o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-90.388, de 12 de novembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 NOV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10070.001920/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

RECURSO Nº : 111.156 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 15.102.288/0001-82, apresentam os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1988 contra o Acórdão nº 101-90.388, de 12 de novembro de 1996

No acórdão atacado, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário e do valor do litígio de Cz\$ 206.735.792.814,25 foi excluída a incidência de tributos sobre a parcela de Cz\$ 177.595.225.986,65, remanescendo um valor em litígio de Cz\$ 29.140.566.827,60, no exercício de 1989, período-base de 1988, como mostra o quadro abaixo:

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988:

ITENS DO		BASE DE CÁLCULO		
TVF	AUTO	VALOR/ LITÍGIO	VALOR/ PROVIDO	VALOR/MANTIDO
I-1	3	2.640.335.596,73	2.640.335.596,73	-
I-2	4	1.930.012.008,66	1.930.012.008,66	-
I-3	6	40.126.779.386,44	31.628.372.460,00	8.498.406.926,44
I-4	7	126.514.611.576,90	126.514.611.576,90	-
I-5.1	5	3.277.258.377,40	-	3.277.258.377,40
I-5.2	5	16.708.438.773,50	-	16.708.438.773,50
I-6	9	14.736.403.871,86	14.736.403.871,86	-
I-7	8	501.265.403,25	-	501.265.403,25
I-8	2	300.687.819,51	145.490.472,50	155.197.347,01
EX: 1989		206.735.792.814,25	177.595.225.986,65	29.140.566.827,60

Mantido o valor tributável de Cz\$ 29.140.566.827,60, este montante adicionado ao lucro real pode ser compensado com os prejuízos acumulados e apurados, nos seguintes termos:

VALOR TRIBUTÁVEL	Cz\$ 29.140.566.827,60
PREJUÍZO ACUMULADO (AI – fl. 3)	(Cz\$ 94.362.856.830,90)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO (AI – fl. 3)	(Cz\$ 102.074.320.050,00)
PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	(Cz\$ 167.296.610.053,30)

Este prejuízo fiscal bem como os valores considerados tributáveis de Cr\$ 6.000.461.913,01 e Cr\$ 110.169.178.246,00, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992, devem ser transferidos para reconstituição de prejuízos a compensar com o lucro real adicional apurado no processo administrativo fiscal de nº 10580.006731/94-83 (Recurso nº 111.172) e, posteriormente transferido para o processo nº 10070.001919/95-11 (Recurso nº 111.161).

Os embargos de declaração dizem respeito a quatro tópicos abordados no julgamento e que o sujeito passivo alega ter ocorrido inexatidão material e omissão, como sintetizado abaixo:

1 – Item 03 do Termo de Verificação Fiscal – Variação Monetária não Comprovada – Subitem 3.3 – Variação Cambial referente à sociedade da organização – conta 44203 (contas-correntes de coligadas e controladas – OSEL/Angola).

Diz a embargante que as taxas de câmbio utilizadas para débito das variações cambiais (doc. 21 da impugnação, fls. 2849/2851, do processo nº 10850.008942/93-89), foram demonstradas (doc. 1 anexo), as quais estão inteiramente de acordo com as taxas oficiais, conforme se pode ver pela anexa publicação (doc.2) e que, portanto, houve omissão da apreciação desse documento no acórdão.

2 – Item 05 do Termo de Verificação Fiscal – Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Subitem 5.1 – Obra 4635 – Cachoeira Dourada.

Diz o sujeito passivo que em nenhum momento de seu recurso sustentou ter havido postergação do pagamento de imposto, uma vez que, havendo prejuízo fiscal em todos os períodos fiscalizados, o que se deveria fazer é excluir do período em que a receita foi contabilizada o valor que tiver sido incluído pela decisão no período-base anterior, a fim de evitar que uma só importância seja computada duas vezes na exigência fiscal e este aspecto não foi examinado no acórdão que tratou apenas de postergação, caracterizando a omissão.

3 – Item 05 do Termo de Verificação – Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Subitem 5.2 – Obra 3322 – Transmaranhão

Alega a embargante que o contrato com a DER/MA nº 068/84 não previa cobrança de qualquer acréscimo em caso de atraso e apenas com o aditivo contratual de 07/10/91 foi estabelecida a aplicação da TRD pelo atraso e, portanto, não cabia a tributação da variação monetária decorrente de atraso de pagamento, no montante de Cz\$ 16.708.438.773,50, ainda que calculada pela OTN, porque não havia previsão contratual e a norma do Decreto nº 2.037 não teria aplicação.

Tendo em vista que a autuação deu-se por falta de contabilização de variação monetária ativa estaria caracterizada a obscuridade no acórdão, ao considerar aplicável uma norma legal pertinente a reajuste que é inaplicável à espécie dos autos.

4 – Item 07 do Termo de Verificação Fiscal – Apropriação a menor de custo incorrido no cálculo do diferimento de lucro.

Argumenta a interessada que o voto condutor do acórdão embargado, não obstante tenha reconhecido o direito ao estorno no período seguinte, isto é, à recomposição do lucro real, o valor de Cz\$ 501.265.403,25 não foi

PROCESSO Nº: 10070.001920/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

excluído do lucro real de 1989 (Obra 2514 – BAVEX), caracterizando omissão e inexatidão nos cálculos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Examina-se a seguir os argumentos expendidos pela embargante relativamente aos quatro tópicos, onde estaria caracterizada a omissão ou inexatidão material:

1 – Item 03 do Termo de Verificação Fiscal – Variação Monetária não Comprovada – Subitem 3.3 – Variação Cambial referente à sociedade da organização – conta 44203 (contas-correntes de coligadas e controladas – OSEL/Angola).

Este item diz respeito a glosa de despesa de variação cambial porque a fiscalização entendeu que as taxas de câmbio utilizadas são incompatíveis com os valores indicados nos demonstrativos de totais mensais apresentados pela atuada.

Na decisão de 1º grau este tópico foi apreciado nos seguintes termos:

“Quanto ao item 3.3 do Termo de Verificação Fiscal, que trata da glosa de Variação Cambial incidente sobre empréstimos da empresa interligada OSEL/Angola, sociedade da organização – conta 44203 (contas correntes de coligadas e controladas), a impugnante informa ser situação semelhante ao item 3.1, do Termo de Verificação Fiscal, acrescentando que, no caso, refere-se a incidência sobre recursos da coligada OSEL – ODEBRECHT NO EXTERIOR LTDA., que a impugnante administra no Brasil.

Ora, pelas mesmas razões aduzidas no item 3.1, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário efetuado neste item 3.3, visto que, no caso, trata-se de recebimento de numerário da empresa coligada OSEL/ANGOLA, que a impugnante pretende dar

cobertura através de um contrato firmado entre as coligadas, onde esta deduzirá a variação cambial de seus resultados e aquela não oferecerá nenhuma receita à tributação, como restou sobejamente demonstrado no item 3.1. Os documentos 20 e 21, fls. 2847 a 2851, além de não demonstrar o capital efetivamente tomado emprestado nem o período de utilização, não se presta a comprovar a vinculação de tais despesas com qualquer fonte de receita produzida, razão que leva à manutenção deste item do auto.”

No recurso voluntário, a recorrente explicitou que não se trata de empréstimo como diz a autoridade julgadora de 1º grau mas sim recursos de terceiro que a recorrente deteve para ser utilizado no interesse do mesmo e que durante o período em que esteve na posse do dinheiro, a recorrente dele pode dispor para gerar variação monetária ativa e até receitas financeiras, sendo que a variação monetária passiva perante sua credora decorreu da obrigação de lhe entregar os valores corrigidos cambialmente, e também das disposições legais que impõem no mínimo a correção monetária nos débitos entre pessoas jurídicas ligadas.

Disse, também, que apresentou o demonstrativo de cálculo da variação cambial, tanto para a fiscalização como na fase de impugnação (doc. 21 da impugnação, fls. 2849/2851 do processo nº 10850.008942/93-89) e que reapresenta cópia (doc. 01) e, ainda, a tabela de taxas oficiais conforme cópia da publicação (doc. 02).

No voto condutor do acórdão atacado, alega a recorrente, a matéria foi tratada de forma superficial e disse simplesmente que a fiscalização demonstrou que as taxas de câmbio são incompatíveis e que a infração está perfeitamente caracterizada, *valendo os fundamentos expostos no item anterior.*

Efetivamente, o voto condutor foi reticente quanto aos argumentos expostos pela recorrente principalmente sobre as taxas de câmbio utilizadas para o cálculo da variação cambial, cujo cálculo apresentado nos documentos 01 e 02, apura valor superior ao apropriado como despesas operacionais e glosadas pela fiscalização.

Além da omissão acima, entendo que estaria caracterizada a contradição posto que se fosse o caso de valer os fundamentos expostos no item anterior (3.1) seria de dar provimento porquanto o item 3.1, foi examinado no mesmo voto e provido integralmente.

Reexaminando os documentos que haviam sido anexados aos autos, as fls. 2849/2851, do processo nº 10850.008942/93-89 (doc. 21 da impugnação), verifica-se que tem razão a recorrente porquanto a autuada comprovou a TAXA DE CÂMBIO VIGENTE e, ainda, os cálculos efetuados mostram que a apropriação como despesa operacional de variação cambial de Cz\$ 8.329.072.881,22 está compatível com o contrato regularmente firmado e dispêndios contabilizados.

Por outro lado, a manutenção da exigência na decisão de 1º grau não se deve a falta de comprovação da taxa de câmbio vigente mas sim porque os documentos 20 e 21, fls. 2847 a 2851, além de não demonstrar o capital efetivamente tomado emprestado nem o período de utilização, não se presta a comprovar a vinculação de tais despesas com qualquer fonte de receita produzida, cujos fatos não haviam sido objeto de cogitação por ocasião do lançamento.

Assim, sou pelo acolhimento dos embargos de declaração por estar demonstrada a omissão e a contradição no voto condutor do acórdão mencionado para dar provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

2 – Item 05 do Termo de Verificação Fiscal – Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Subitem 5.1 – Obra 4635 – Cachoeira Dourada.

A decisão de 1º grau, quando da apreciação deste tópico, sentenciou:

“A impugnante concorda com a diferença encontrada pelo fisco referente à obra 4635 – Cachoeira Dourada, no valor de Cz\$ 3.277.256.377,40, discordando porém do lançamento, porque o valor teria sido oferecido à tributação em exercícios posteriores. Não procede a alegação da impugnante vez que não faz prova do

alegado. Não faz ou não quis fazer, razão que leva a manter o crédito tributário lançado.”

Na impugnação, a fl. 33, a autuada só discordou do lançamento, afirmando, sucintamente:

“Houve efetivo erro em creditar parte da variação monetária do saldo da conta em 31/12/1988 apenas ao resultado de 1989.

Não obstante, a fiscalização não poderia exigir o imposto e os respectivos acréscimos, eis que a importância já integrou o lucro real do período-base de 1989.”

No recurso voluntário, as fls. 153, disse apenas o seguinte:

“Houve efetivo erro em creditar parte da variação monetária do saldo da conta em 31.12.1988 apenas ao resultado de 1989.

Não obstante, a fiscalização não poderia exigir imposto e os respectivos acréscimos, eis que a importância autuada já integrou o lucro real do período-base de 1989, aplicando-se tudo o que já está anteriormente dito com relação à matéria probante e à necessidade de excluir o valor para evitar a sua dupla inclusão no lucro real.”

Como se vê, na impugnação não foi provada a contabilização e nem fase de recurso voluntário não se fez a prova do alegado, e desta forma, não há omissão e nem contradição ou obscuridade no voto condutor do acórdão. Pelo contrário, as fls. 286, está explicitado que *“a tributação é devida no exercício de 1989, período-base de 1988 e uma vez que não foi comprovada a contabilização no período-base subsequente, o diferimento e nem a efetiva realização do lucro diferido, não vejo como admitir a compensação do valor tributado, no exercício subsequente.”*

O doc. 03, de fl. 333, não identifica a parcela de Cz\$ 3.227.258.377,40 e, portanto, não vejo como acolher os embargos de declaração relativamente a este item.

3 – Item 05 do Termo de Verificação – Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Subitem 5.2 – Obra 3322 – Transmaranhão

No julgamento de 1º grau ficou registrado que:

“Discorda também do lançamento referente à obra 3322 – Transmaranhão, contratada com a DER/MA, porque o contrato não previa tal ônus por época do encerramento do balanço, doc. 24, fls. 2957, só existindo este ônus a partir de outubro de 1991 quando foi firmado o aditivo prevendo a variação pela TRD, doc. 25, fls. 2962. Duas razões levam a manter o lançamento, primeiro porque, efetivamente, a empresa recebeu tais ônus com base em seu contrato aditivo firmado com o Governo do Estado do Maranhão (doc. 25), segundo, porque a legislação que fundamentou o pleito da então empreiteira ao Governo maranhense, artigo 52 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986 e demais normas que regular o reajustamento e correção monetária de obras contratadas com entidades públicas, vigiam por época do encerramento do balanço de 31.12.88, sendo o contrato aditivo mero documento para obrigar administrativamente o devedor. Legalmente, o valor já era devido, independentemente da assinatura do pacto complementar. Estas as razões que levam a manter o lançamento no valor de Cz\$ 16.708.438.773,50.”

A decisão de 1º grau está correta e portanto foi mantido o lançamento. O argumento de que o Decreto nº 2.037 não tem aplicação ao caso vertente não procede posto que como dito no voto, o decreto mencionado está citado na CLÁUSULA QUARTA – PARÁGRAFO SEGUNDO do contrato inicial DER/MA.

Todos os argumentos expostos pela recorrente desmoronam diante do primeiro argumento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau de que a embargante recebeu do DER/MA o valor correspondente à variação monetária ou juros de mora, ou seja, adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica do rendimento e portanto, ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

tópico.

Nestas condições, sou pela rejeição dos embargos quanto a este

4 – Item 07 do Termo de Verificação Fiscal – Apropriação a menor de custo incorrido no cálculo do diferimento de lucro.

Na decisão de 1º grau, a exigência contida neste item foi mantida com base nos seguintes argumentos:

“A impugnante concorda com a diferença encontrada, discordando porém do lançamento, porque o valor teria sido oferecido à tributação em exercícios posteriores. Não procede a alegação da impugnante vez que não faz prova do alegado. Não faz ou não quis fazer prova, razão que leva a manter o crédito tributário lançado.”

No recurso voluntário, a fls. 155, a recorrente aduziu:

“Houve efetivo erro no cálculo do valor diferido em relação à obra 2514 – BAVEX.

Ainda assim, face à reversão do valor diferido no período seguinte, a simples cobrança de imposto e acréscimos no período-base de 1988 não pode prosperar.

A DECISÃO RECORRIDA manteve o auto por considerar inconvencida a reversão do valor no período seguinte, o que requer revisão pelas mesmas razões já apontadas anteriormente.

A reversão poderia ter sido verificada contabilmente, e, ademais, consta do parecer dos auditores independentes.

Em anexo constam a folha do LALUR e uma demonstração do valor oferecido à tributação no período seguinte, podendo-se verificar que não remanesceu diferimento relativo à citada obra 2514-BAVEX (docs. 21 e 22).

A decisão, portanto, deve ser reformada.”

Os documentos 21 e 22 anexados, as fls. 202 e 203, comprovam que o diferimento de lucro correspondente à obra 2514 – BAVEX não constou do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1989 e, assim, de forma indireta está comprovada

PROCESSO Nº: 10070.001920/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

que a parcela de lucro diferido de Cz\$ 501.265.403,25 foi oferecida a tributação no período-base de 1989, como alegava a recorrente no recurso voluntário, a fl. 155.

O voto condutor do acórdão embargado não examinou as provas anexadas aos autos na fase de recurso voluntário e, portanto, está caracterizada a alegada omissão no julgamento.

Embora, nestes autos não figurem lançamentos correspondentes ao exercício de 1990, período-base de 1989, a fiscalização tomou o cuidado extremo de, no lançamento relativo ao processo administrativo fiscal nº 10580.006731/94-83 (Recurso de Ofício nº 111.172) e crédito tributário remanescente transferido para o processo nº 10070.001919/95-11 (Recurso nº 111.161), registrar os ajustes, inclusive, quanto ao exercício de 1990, período-base 1989.

Desta forma, opino pelo acolhimento dos embargos de declaração relativamente a este tópico para efetuar o ajuste de exclusão de Cz\$ 501.265.403,25, no exercício de 1990, período-base de 1989.

Os demais itens do voto condutor do acórdão são ratificados e os valores tributáveis mostrados no relatório acima ficam retificados como segue:

ITEM TVF	ITEM AI	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
I-1	3	2.640.335.596,73	2.640.335.596,73	0
I-2	4	1.930.012.008,66	1.930.012.008,66	0
I-3	6	40.126.779.386,44	39.957.445.341,22	169.334.045,22
I-4	7	126.514.611.576,90	126.514.611.576,90	0
I-5.1	5	3.277.258.377,40	0	3.277.258.377,40
I-5.2	5	16.708.438.773,50	0	16.708.438.773,50
I-6	9	14.736.403.871,86	14.736.403.871,86	0
I-7	8	501.265.403,25	0	501.265.403,25
I-8	2	300.687.819,51	145.490.472,50	155.197.347,01
TOTAIS		206.735.792.814,25	185.924.298.867,87	20.811.493.946,38

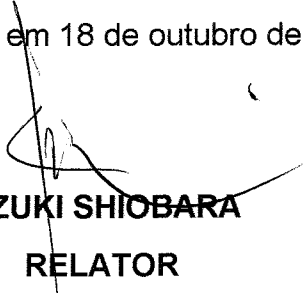
Mantida a tributação da parcela de Cz\$ 20.811.493.948,38, este montante adicionado ao lucro real pode ser compensado com os prejuízos acumulados e apurados, como demonstrado no voto condutor do acórdão:

VALOR TRIBUTÁVEL	Cz\$ 20.811.493.946,38
PREJUÍZO ACUMULADO(AI – fl.3)	(Cz\$ 94.362.856.830,90)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO (AI – fl.3)	(Cz\$ 102.074.320.050,00)
PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	(Cz\$ 175.625.682.934,52)

Este prejuízo fiscal acumulado bem como os valores considerados tributáveis de Cz\$ 6.000.461.913,01 e Cr\$ 110.169.178.246,00, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992, devem ser transferidos para reconstituição de prejuízos a compensar com o lucro real adicional apurado no processo administrativo fiscal de nº 10070.001919/95-11 (Recurso Voluntário nº 111.161).

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-90.388, de 12 de novembro de 1996 e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 185.924.298.867,87 e restabelecer o prejuízo fiscal de Cz\$ 175.625.682.934,52, no exercício de 1989 e transferir os valores considerados tributáveis de Cz\$ 6.000.461.913,01 e Cr\$ 110.169.178.246,00, relativos aos exercícios de 1991 e 1992 e mais o ajuste a menor no exercício de 1990 da parcela de Cz\$ 501.265.403,25, tributado de ofício no exercício anterior, para reconstituição do lucro real no processo administrativo fiscal nº 10070.001919/95-11 (Recurso Voluntário nº 111.161).

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10070.001920/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.216

INTIMAÇÃO

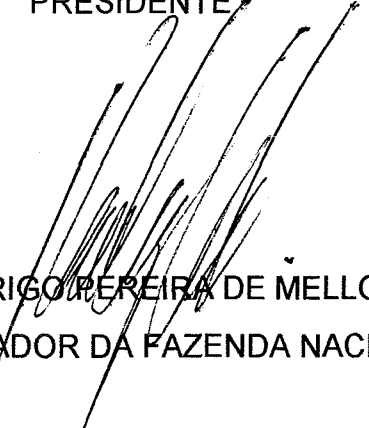
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL